



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000385791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2110019-68.2025.8.26.0000, da Comarca Piracicaba, em que é agravante GIOVANA MILENE ANTONIOLLI, é agravada SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2110019-68.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante: Giovana Milene Antonioli

Agravado: Sobrosa Mello Construtora Ltda

Juiz de primeiro grau: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 42.495

Agravo de instrumento. Ação indenizatória por danos morais e materiais c.c. obrigação de fazer. Decisão que fixou o prazo de quarenta e oito horas para que a Autora comprove ter notificado a Ré, pela via administrativa, com vistas ao reparo dos vícios apresentados no imóvel, considerado que a mensagem enviada pela Agravante foi direcionada a endereço eletrônico diverso do canal exclusivo disponibilizado para tal finalidade, pela Construtora. Insurgência da Autora. Determinação sem cunho decisório, que apenas busca impulsionar o desenvolvimento regular do processo. Não cabimento de agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação indenizatória por danos morais e materiais c.c. obrigação de fazer, contra a r. decisão de pág. 512 do processo originário (pág. 44 deste), que assim dispôs: *“Vistos. A praxe forense demonstra que a ré possui canal exclusivo para abertura de chamados de reparo, que não é o e-mail para onde remetida a notificação (fls. 510). Evidente a tentativa de burla à determinação de fls. 506. Assim, fixo o prazo de 48h para o cumprimento pela autora. No silêncio, tornem”*.

Recorre a Autora. Em síntese, alega que a decisão merece reforma, por desnecessária a realização de prévio pedido administrativo, para a

2110019-68.2025.8.26.0000

Voto nº 42.495

continuidade da ação. Além disso, destaca ter demonstrado todas as tentativas extrajudiciais realizadas. Argumenta que a insistência em esgotar as vias administrativas fere o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Defende que tal condicionamento cria obstáculo incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que subverte a lógica constitucional da proteção jurisdicional imediata e eficaz dos direitos fundamentais. Segue a referir que, em ato de boa-fé objetiva, demonstrou a realização de pedido administrativo, junto à Ré, com o envio de notificação extrajudicial ao endereço eletrônico oficial da Construtora, divulgado em todos os veículos oficiais dela (págs. 510/511). Além das notificações via e-mail encaminhadas, afirma ter registrado chamados para a realização de reparos no imóvel, os quais foram realizados, mas sem a obtenção de resultado frutífero. Em tal contexto, argumenta não ser razoável que o processo permaneça estagnado sob a justificativa de tentativa de resolução extrajudicial, já realizada e cujo resultado foi infrutífero, de modo a afrontar não apenas a celeridade e efetividade processual, mas também o princípio da inafastabilidade jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual garante a todo o cidadão o direito de ver as próprias demandas apreciadas pelo Poder Judiciário. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a Agravante beneficiária da Justiça gratuita (pág. 342 do processo originário).

É o relatório.

O recurso não comporta nem mesmo conhecimento, observados os limites da insurgência nele deduzida, razão pela qual fica prejudicada a análise do efeito suspensivo reclamado.

O artigo 1.001 do Código de Processo Civil dispõe que *“dos despachos não cabe recurso”*.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c.c. obrigação de fazer, em que alega a Autora que: *“No dia 10 de fevereiro de 2017, a requerente visitou o stand de vendas da Requerida pois almejada adquirir um imóvel do tipo PNE (PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS), pois a sua avó faz o uso de cadeira de rodas e de banho, ou seja, o imóvel deveria atender às necessidades de mobilidade da moradora. No ato da aquisição, a preposta afirmou à Requerente que apesar de não possuir um apartamento decorado com as especificações, a empresa tinha a disponibilidade de adaptar o imóvel para a situação da Autora, mais especificamente a largura das portas, escada de acesso e barras de apoio no banheiro, porém, o restante do imóvel seria igual ao decorado”*. Entretanto, ao receber as chaves do bem, foi surpreendida por uma série de alterações que inviabilizam o projeto mobiliário almejado, e, ainda, o imóvel não possui qualquer tipo de adaptação, de modo que até o momento a avó da Autora reside na casa de outros parentes, a obrigar a Agravante a se deslocar diariamente para oferecer os cuidados necessários a ela.

Por decisão de pág. 506, proferida no processo originário, o MM. Juízo “a quo” determinou: *“Vistos. Ante o enunciado 16 dos Enunciados - Litigância Predatória (disponibilizado no DJE em 19 de junho de 2024) e da Recomendação n. 159, Anexo “B”, item 2, do CNJ, e a não comprovação pelo autor da abertura da solicitação de ordem de serviço, necessário se faz o sobrestamento da causa para que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 18 do CDC para a execução das correções pelo fornecedor. Em caso do vício ser sanado pelo fornecedor, não incidirá verba honorária. Intime-se”*. A Autora apresentou manifestação, com documentos (págs. 509 e 510/511), a sobrevir a decisão ora atacada.

Nos termos dispostos no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não se conhecerá do recurso inadmissível, o que é o caso em análise, pois a determinação lançada pelo Juízo singular visa somente impulsionar a marcha processual, a determinar a vinda ao processo dos documentos que entende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessários, de modo a não evidenciar cunho decisório. As questões aqui deduzidas não foram apresentadas ao Juízo de origem, de modo que sua apreciação implicaria em supressão de instância.

Ausente qualquer cunho decisório, não cabe a formulação de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

João Pazine Neto

Relator